



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIX Nº 239 SÃO LUÍS, TERÇA - FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	26
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	30
Secretaria de Estado da Administração.....	32
Secretaria de Estado da Fazenda.....	62
Secretaria de Estado da Saúde.....	72
Secretaria de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação	100
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	101
Secretaria de Estado da Educação	101
Secretaria de Estado da Segurança Pública	102
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	110

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.766, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 38.049.950.000,00 (trinta e oito bilhões, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e cinquenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor, abrangendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total estimada para os orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 37.650.340.000,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e quarenta mil reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada em R\$ 38.049.950.000,00 (trinta e oito bilhões, quatrocentos e nove milhões e novecentos e cinquenta mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 25.688.612.190,00 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e doze mil, cento e noventa reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 11.961.727.810,00 (onze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais).

Parágrafo único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e §3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



III- anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, no exercício de 2026, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V- a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

Título III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 399.610.000,00 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e dez mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11. As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O cumprimento da execução das emendas parlamentares individuais se dará por meio de suplementação orçamentária, mediante anulação de dotações orçamentárias, conforme especificado:

I - as anulações serão realizadas prioritariamente sobre a Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, resguardados os riscos fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - serão utilizadas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde (SES), desde que observadas as prioridades estratégicas e garantido o atendimento às ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o art. 198, § 2º da Constituição Federal, art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea «b» da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. Enquanto vigente a decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.651, o percentual da Receita Corrente Líquida destinado a assegurar a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas, constantes desta Lei, foi calculado em conformidade com as disposições dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal, conforme demonstrado no Anexo XI.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;